Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro

Regulamento do Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências

Esclarecimentos

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro, são divulgados o teor dos pedidos e dos esclarecimentos prestados, tendo sido ocultada a informação necessária para assegurar, designadamente a confidencialidade da identidade dos requerentes e de potenciais estratégias de licitação.

PEDIDO IX.

1. Deve o envelope referido no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento, que inclui os documentos e elementos que instruem a candidatura, observar os requisitos fixados no número 2 do artigo 12.º do Regulamento para o pedido que formaliza a candidatura, ou seja, ser dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da ANACOM, nele constar a referência aos documentos e elementos que instruem a candidatura ao leilão, sem outros elementos que permitam identificar o candidato?

   Resposta: O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado e autónomo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento, sendo dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da ANACOM e contendo a referência à candidatura ao leilão, sem outros elementos que permitam identificar o candidato. Os documentos que instruem o pedido devem ser apresentados em envelope fechado e autónomo do que contém o pedido de candidatura, tal como se estabelece expressamente no n.º 1 do artigo 13.º. Este envelope deve conter as mesmas referências que são apostas no envelope a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º.

   Caso assim o entendam, os candidatos podem colocar ambos os envelopes dentro de um terceiro envelope, o qual deve, contudo, respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento, sendo dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da ANACOM e contendo a referência à candidatura ao leilão, sem outros elementos que permitam identificar o candidato.

2. Nos termos do artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento, **"[a]*s obrigações de instalação de estações a que se referem os n.ºs 2 e 3 podem ser cumpridas através de estações próprias, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas***". Pode a

ANACOM clarificar que o estabelecido no artigo 47.º do Regulamento não impede a partilha de rede nos dois primeiros anos a contar da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências consignadas?

Resposta: O artigo 47.º do Regulamento determina que os direitos de utilização de frequências atribuídos só podem ser transmitidos ou locados decorridos 2 anos da data de início da oferta de serviços. Todavia, o n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento não impede a partilha de estações no âmbito do cumprimento das obrigações nos dois primeiros anos a contar da data de início da oferta de serviços.

PEDIDO X.

1. Artigo 10.º:

- Confirmam o entendimento de que o prazo máximo de validade da caução é de 2 anos? Em caso afirmativo, confirmam o entendimento de que o «*modelo 1 de garantia bancária*», «*modelo 2 de garantia bancária*», «*modelo 1 de Seguro-Caução*» e «*modelo 2 de Seguro-Caução*» constantes do Anexo 2 ao Regulamento, devem ser alterados no sentido de prever expressamente a seguinte redação: «a presente garantia entrará em vigor na data da sua emissão e permanece válida por um período máximo de 2 anos e até que a ANACOM, através do Presidente do seu Conselho de Administração, autorize expressamente a sua liberação, não podendo ser anulada ou alterada sem o consentimento daquele», no caso dos modelos de garantia bancária 1 e 2, e «o presente Seguro-Caução entrará em vigor na data da sua emissão e permanece válido por um período máximo de 2 anos e até que a ANACOM, através do Presidente do seu Conselho de Administração, autorize expressamente a sua liberação, não podendo ser anulado ou alterado sem o consentimento daquele», no caso dos modelos de seguro-caução 1 e 2? Se sim, confirmam ainda o entendimento de que uma caução que seja apresentada com a referida redação será aceite, sem quaisquer restrições ou reservas, pela ANACOM?

  Resposta: Não se confirma o entendimento. Não se consideram fundadas as dúvidas de interpretação indicadas, sendo a sugestão de alteração do texto do modelo de garantia, com a indicação que a mesma "permanece válida por um prazo máximo de 2 anos", suscetível de conduzir à apresentação de garantias com um prazo inferior a 2 anos, pelo que a mesma não é admissível, podendo determinar a exclusão da candidatura por violação do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento.

- Em caso negativo, solicita-se indicação sobre qual o período de validade que a referida caução tem de observar.

  Resposta: Ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento, a caução é prestada por garantia bancária ou seguro-caução à ordem da ANACOM, de acordo com os formulários constantes do Anexo 2 do Regulamento, as quais devem permanecer válidas por um prazo não inferior a 2 anos.

- Confirmam o entendimento de que o respetivo período de liberação da caução são os 5 dias a que se refere o n.º 2 do 38.º do Regulamento?

  Resposta: Confirma-se o entendimento, conforme os termos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento.

2. Artigo 38.º:

- Confirmam o entendimento de que o prazo máximo de validade da caução é de 7 anos? Em caso afirmativo, confirmam o entendimento de que o «*modelo garantia bancária*» e «*modelo seguro-caução*» constantes do Anexo 3 ao Regulamento, devem ser alterados no sentido de prever expressamente a seguinte redação: «a presente garantia entrará em vigor na data da sua emissão e permanece válida por um período máximo de 7 anos e até que a ANACOM, através do Presidente do seu Conselho de Administração, autorize expressamente a sua liberação, não podendo ser anulada ou alterada sem o consentimento daquele» no caso do modelo de garantia bancária e «o presente Seguro-caução entrará em vigor na data da sua emissão e permanece válido por um período máximo de 7 anos e até que a ANACOM, através do Presidente do seu Conselho de Administração, autorize expressamente a sua liberação, não podendo ser anulado ou alterado sem o consentimento daquele»? Se sim, confirmam ainda o entendimento de que uma caução que seja apresentada com a referida redação será aceite, sem quaisquer restrições ou reservas, pela ANACOM?

  Resposta: Não se confirma o entendimento. Não se consideram fundadas as dúvidas de interpretação indicadas, sendo a sugestão de alteração do texto do modelo de garantia, com a indicação que a mesma "permanece válida por um prazo máximo de 7 anos", suscetível de conduzir à apresentação de garantias com um prazo inferior a 7 anos, pelo que a mesma não é admissível, podendo determinar a exclusão da candidatura por violação do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento.

- Em caso negativo, solicita-se indicação sobre qual o período de validade que a referida caução tem de observar.

Resposta: Ao abrigo do n.º 11 do artigo 38.º do Regulamento a caução prestada deve ser válida por um período de 7 anos. Esta caução é prestada por garantia bancária ou seguro-caução à ordem da ANACOM, de acordo com os formulários constantes do Anexo 3 do Regulamento, nos quais se refere que devem permanecer válidas por um prazo não inferior a 7 anos.

- Confirmam o entendimento de que o procedimento de liberação da caução é o definido no n.º 11 do artigo 38.º do Regulamento?

  Resposta: Confirma-se o entendimento.

3. Anexo I ("condições técnicas associadas à frequência») ao Regulamento

- Confirmam o entendimento de que as reuniões com vista à celebração do acordo entre os operadores (a fim de ser assegurado o sincronismo entre as redes) e a celebração dos acordos em si mencionadas no ponto 2.5.1 do Aneco 1, ocorrerão antes da emissão dos Direitos de Utilização de Frequências? Em caso negativo, solicita-se indicação de quando ocorrerão.

  Resposta: Não se confirma o entendimento. Após a emissão dos direitos de utilização de frequências, a ANACOM irá promover reuniões visando a celebração de acordo(s) entre os respetivos titulares na faixa dos 3,6 GHz.

- Confirmam o entendimento de que a eliminação das atuais bandas de guarda na faixa dos 2,1 GHz (cuja possibilidade está prevista na Decisão de Execução (UE) 2020/667, de 6 de maio de 2020, que altera a Decisão 2012/688/EU) e a definição da quantidade de espectro utilizável nesta faixa, ocorrerá antes da emissão dos Direitos de Utilização de Frequências? Em caso negativo, solicita-se indicação de quando ocorrerão.

  Resposta: Não se confirma o entendimento. Tal como indicado no Relatório da consulta pública ao projeto de Regulamento, a Decisão de Execução (UE) 2020/667, de 6 de maio de 2020 prevê que as bandas de guarda, de 300 kHz possam ser eliminadas, sem prejuízo de se manter salvaguardada a proteção aos serviços espaciais. Deste modo, a referida Decisão de Execução carece de uma medida de implementação nacional, relativa, designadamente à quantidade de espectro utilizável e às condições de proteção de serviços adjacentes, pelo que em devido tempo a mesma será submetida à auscultação pública.

PEDIDO XI.

A. CONDIÇÕES ASSOCIADAS AOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

I. Conforme disposto no n.º 10 do artigo 45.º do Regulamento "Após 8 anos de vigência da obrigação prevista na alínea b) do n.º 5 e até um ano antes do seu termo, a ANACOM avaliará a necessidade de manter a obrigação para além do prazo inicialmente fixado e os respetivos termos, determinando as alterações que decorrerem dessa avaliação."

1.1. Com referência à disposição acima transcrita, muito agradecemos que V. Exa. nos esclareça quais os critérios de análise que serão adotados pela ANACOM para efeitos da avaliação da necessidade de manutenção da obrigação de acesso à rede.

Resposta: A avaliação efetuada ao abrigo do n.º 10 do artigo 45.º do Regulamento terá em consideração, designadamente as condições de mercado e o nível de concorrência do mesmo.

II. Do número 12 do artigo 45.º do Regulamento, resulta que, salvo acordo em contrário entre as partes, os acordos de itinerância (roaming) nacional a serem negociados ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo do Regulamento devem ter uma duração mínima de 5 anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos.

2.1. Neste contexto, importa esclarecer se o operador sobre o qual recai a obrigação de acesso à rede se pode recusar a celebrar um acordo de itinerância (roaming) nacional cujo prazo (inicial ou de renovação) exceda o período de 10 anos de vigência da obrigação prevista na alínea b) do número 7 do artigo 45.º do Regulamento.

Resposta: Nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento, os titulares de direitos de utilização devem, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que estão vinculados, aceitar a negociação de acordos de itinerância (*roaming*) nacional. Nos termos da alínea b) do n.º 7 do referido artigo, esta obrigação – de aceitar a negociação de acordos – vigora durante 10 anos, sendo que, ao abrigo do n.º 12 do mesmo artigo do Regulamento, salvo acordo em contrário entre as partes, estes acordos devem ter uma duração mínima de 5 anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos.

Nos termos no n.º 10 do artigo 45.º do Regulamento a ANACOM avaliará a necessidade de manter a obrigação de *roaming* para além do prazo inicialmente fixado (10 anos) e respetivos termos.